

## TERMO DE REFERÊNCIA

### PAL 91/2026 - CISAMVE

**Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria, consultoria e capacitação em consórcios públicos, abrangendo governança, gestão administrativa, licitações, contratos administrativos e fortalecimento institucional, visando ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo CISAMVE**

#### 1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A etapa de planejamento de contratações realizadas pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu – CISAMVE tem como objetivo estruturá-las de forma estratégica, alinhando-as às necessidades previstas para o fortalecimento da gestão institucional do Consórcio e ao orçamento anual disponível. Esse processo considera ainda aspectos técnicos, de especialização e de gestão que possam impactar a viabilidade e a execução da contratação.

O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços que, contendo os parâmetros e elementos descritivos constantes no artigo 6º, inciso XXIII, e, sendo o caso, no art. 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da proposta, bem como as condições que regerão a futura contratação.

Apesar de previsto, a princípio, como documento integrante da fase preparatória das licitações, o Termo de Referência também pode estar compreendido no processo de contratação direta, conforme disposto no artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, situação que, conforme demonstrar-se-á posteriormente, é verificável neste processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:  
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;  
[...]

Isto é, considerando que, nos termos permissivos do dispositivo legal citado, a obrigatoriedade recai sobre o Documento de Formalização de Demanda, sendo os demais documentos exigidos "conforme o caso". Considerando, ainda, que o objeto da presente contratação consiste na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cuja necessidade, justificativa, especificações e condições de execução encontram-se devidamente detalhadas neste Termo de Referência, a ausência de Projeto Básico, Projeto Executivo, Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Análise de Riscos não constitui óbice ao prosseguimento do processo.

Ademais, em observância aos princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, a fase preparatória deve ser composta pelos documentos estritamente necessários à adequada instrução do processo administrativo, evitando-se a produção de atos e documentos que não agreguem elementos relevantes à tomada de decisão ou à execução contratual, sem prejuízo da regularidade, da motivação e da segurança jurídica da contratação.

Neste sentido, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra. Projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.

Isto posto, considerando a natureza e as características do objeto em tela, e não se tratando, ainda, de obra ou serviço de engenharia, encontra-se devidamente justificada a dispensa da elaboração dos referidos documentos para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria técnica, consultoria e capacitação em consórcios públicos, com vistas ao fortalecimento da governança, da gestão administrativa, das contratações públicas e do desenvolvimento institucional do Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu – CISAMVE.

Inclusive, essa abordagem está em consonância com os princípios norteadores da Lei Federal nº 14.133/2021, que privilegia a eficiência administrativa, a racionalização dos processos de contratação e a adoção de procedimentos proporcionais à complexidade do objeto. Ao evitar a imposição de exigências formais desnecessárias, busca-se assegurar o equilíbrio entre a adequada instrução processual, a segurança jurídica e a efetividade da atuação administrativa, garantindo que a contratação atenda ao interesse público de forma célere e eficiente.

Assim, o presente Termo de Referência configura-se como parte integrante da instrução do processo de contratação direta, iniciado a partir do Documento de Formalização de Demanda do CISAMVE. A presente contratação tem por finalidade proporcionar assessoramento técnico especializado e capacitação continuada aos agentes públicos do Consórcio, visando ao aperfeiçoamento da gestão institucional, da aplicação da Lei Federal nº 11.107/2005 e da Lei Federal nº 14.133/2021, da padronização de procedimentos administrativos e do fortalecimento das atividades desenvolvidas pelo CISAMVE.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o CISAMVE é um Consórcio Público, multifinalitário, constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005. Seu objetivo principal é promover a cooperação federativa, com foco na eficiência administrativa e na

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 129.

melhoria dos serviços prestados aos Municípios consorciados.

A área de abrangência do CISAMVE atualmente contempla 14 (catorze) Municípios da região do Vale Europeu e 02 (dois) Municípios da região da Foz do Rio Itajaí, prestando serviços de forma direta e indireta, que contribuem para a melhoria da qualidade de vida de aproximadamente 848.362 (oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois) habitantes. Os municípios consorciados são: Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Botuverá, Brusque, Doutor Pedrinho, Gaspar, Guabiruba, Ilhota, Indaial, Luiz Alves, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó.

Considerando a natureza jurídica do Consórcio, a complexidade das relações interfederativas e a necessidade de constante aperfeiçoamento da gestão institucional, das contratações públicas e da governança administrativa, mostra-se necessária a contratação de assessoria técnica especializada em consórcios públicos, apta a prestar orientação continuada, promover a capacitação dos agentes públicos e contribuir para o fortalecimento das atividades desenvolvidas pelo CISAMVE.

Os objetivos do CISAMVE estão formalmente estabelecidos no artigo 8º do Contrato de Consórcio Público. Para assegurar uma melhor compreensão de suas finalidades institucionais, transcreve-se integralmente o referido dispositivo a seguir:

Art. 8º. O Consórcio Público tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados, destacando-se os seguintes objetivos, sem prejuízo daqueles que vierem a ser estabelecidos em Assembleia Geral:

- I. representar o conjunto dos entes que o integram, em assuntos de interesse comum, perante outras esferas de governo e quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- II. realizar ações e prestar serviços, diretamente ou através de terceiros, garantido o cumprimento dos princípios aplicáveis à Administração Pública, priorizando os serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares ou de auxílio-diagnóstico;
- III. assegurar a prestação de serviços em caráter suplementar e complementar aos cidadãos dos entes consorciados, de maneira eficiente e eficaz. Quando se tratar de serviço de saúde, respeitar ainda as diretrizes do SUS;
- IV. fomentar o estabelecimento de novos serviços nos entes consorciados e a manutenção dos existentes;
- V. estimular a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades;
- VI. criar instrumentos de controle, acompanhamento e avaliação dos serviços prestados à população, inclusive mediante assessoria aos órgãos públicos da administração direta dos entes consorciados;
- VII. planejar, adotar e executar programas e medidas destinados aos habitantes dos entes consorciados, inclusive apoiar os serviços e campanhas Federais, Estaduais ou Municipais;
- VIII. desenvolver e executar serviços e atividades de interesse dos entes consorciados de acordo com os projetos e programas de trabalho aprovados pelo Consórcio Público;
- IX. planejar e realizar ações conjuntas de vigilância em saúde, em especial a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;
- X. elaborar estudos acerca das condições epidemiológicas da região, oferecendo alternativas de ações conjuntas e de monitoramento;
- XI. licitar, adquirir, contratar e/ou administrar: bens, serviços e insumos; de forma compartilhada para uso dos entes consorciados;**
- XII. incentivar e apoiar a estruturação dos serviços nos entes consorciados, objetivando a uniformidade e utilização adequada dos serviços oferecidos por meio do consórcio, inclusive com ações de capacitação de recursos humanos em todas as áreas da administração pública;**
- XIII. apoiar a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamento e

aperfeiçoamento em todas as áreas da administração pública;

XIV. estabelecer relações de parceria com outros consórcios públicos, a fim de possibilitar o desenvolvimento de ações conjuntas, inclusive fornecimento de bens e prestação de serviços;

XV. organizar a rede de atenção à saúde mental, conforme necessidade dos entes consorciados, integrando-se com a rede básica e tendo como uma das atribuições supervisionar e qualificar a rede básica para a atenção em saúde mental;

XVI. instituir o Centro Regional de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), conforme necessidade de cada ente consorciado;

XVII. fortalecer as políticas locais e/ou regionais de direitos humanos, em especial da criança e do adolescente e de assistência social, atendidos os princípios, diretrizes e normas que as regulam, através da estruturação e/ou continuação dos Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme a necessidade dos entes consorciados, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (artigo 101, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção;

XVIII. organizar e gerenciar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, conforme necessidade de cada ente consorciado;

XIX. auxiliar na instituição e organização de um sistema de Defesa Civil Regionalizado, inclusive com o compartilhamento de estruturas, equipamentos, pessoal e know how, nas ações de interesse dos entes consorciados, respondendo por um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais, reabilitadoras e reconstrutivas, destinadas a evitar desastres ou minimizar seus impactos para a população e a restabelecer a normalidade social;

XX. organizar os Sistemas Municipais de Defesa do Consumidor – SMDC de forma consorciada, instituindo a Coordenadoria Regionalizada de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e o Fundo Municipal Regionalizado de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC;

XXI. firmar termos de cooperação com outros Consórcios Públicos ou outros Entes da Federação, na qualidade de Órgão Participante ou Órgão Gerenciador, para a realização de procedimentos de compras e contratações;

XXII. apoiar e fomentar o intercâmbio de experiências e de informações entre os Entes consorciados, inclusive para fins de desenvolvimento e melhoria da gestão pública, bem como a instituição e a gestão de programas e/ou projetos de desenvolvimento institucional, fiscal, seleção e recrutamento, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento, eventual ou continuado, mediante cobrança dos interessados;

XXIII. gerir, planejar e integrar o serviço de transporte público urbano e intermunicipal de passageiros, nos termos do artigo 30, V, da Constituição Federal, no território de abrangência dos entes que integram o Consórcio Público;

XXIV. gerir, planejar e integrar o serviço público consorciado dos Sistemas de Trânsito dos entes que integram o Consórcio Público, com a finalidade de integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, organizando-se na forma exigida pela Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

XXV. fomentar o desenvolvimento sustentável da região de abrangência e a melhoria da gestão e dos serviços públicos, através de ações integradas intermunicipais, inclusive para atuar pelo fortalecimento e modernização de setores estratégicos para a atividade econômica regional;

XXVI. promover a organização, implantação, planejamento e gestão de central de distribuição, logística, depósito, armazenamento, recebimento, transporte e organização de bens e serviços da administração direta e indireta. (grifo nosso)

Com o propósito de cumprir seus objetivos institucionais, o mesmo Contrato, documento constitutivo do CISAMVE, detalha ainda em seu artigo 8º, § 1º, incisos XII e XVII, a previsão de realização de diversas ações estratégicas. Entre estas, destacam-se as seguintes:

[...]

§1º. Para cumprir os seus objetivos o Consórcio Público poderá:

XII. realizar licitação da qual decorram contratos administrativos celebrados por órgãos

ou entidades dos entes da Federação consorciados, podendo entre outros:

- a) realizar licitações compartilhadas em favor dos entes consorciados, acompanhar a execução, bem como proceder à aquisição, administração ou gestão compartilhada de bens e serviços de interesse dos entes consorciados, inclusive para a execução de ações ou programas Federais e Estaduais transferidos ou conveniados com os entes da federação;
- b) realizar contratações conjuntas de bens e serviços a serem entregues ou prestados aos entes consorciados ou por órgãos da administração em geral;
- c) realizar chamadas públicas para credenciamento e pré-qualificação de produtos e serviços;
- d) implementar sistema unificado de fornecedores e compras públicas;
- e) adquirir produtos ou serviços em outros países ou de empresas sediadas em outros países, com representação no Brasil;
- f) através de cooperação técnica com outros consórcios públicos ou entes da federação, poderão ser aplicadas as disposições deste inciso e suas alíneas.

[...]

**XVII. proporcionar assessoramento aos entes da federação consorciados na elaboração e execução de planos, programas e projetos relacionados com os setores administrativos, sociais, institucionais e de infraestrutura, especialmente: seleção, gestão, capacitação e treinamento de pessoal, educação, esportes, cultura, saúde, trabalho e ação social, habitação, saneamento, agricultura, meio ambiente, indústria, comércio, turismo, abastecimento, transporte, comunicação e segurança.**  
(grifo nosso)

Considerando as finalidades institucionais do CISAMVE e as competências previstas em seu Contrato de Consórcio Público, especialmente aquelas relacionadas ao fortalecimento da gestão pública, à capacitação de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e à prestação de serviços de assessoria aos entes consorciados, evidencia-se a necessidade de contratação de empresa especializada para assessoramento técnico em consórcios públicos. Tal medida visa proporcionar suporte técnico qualificado à Administração, promovendo o aperfeiçoamento da governança, da gestão administrativa e das contratações públicas, em consonância com os objetivos institucionais do Consórcio, especialmente os previstos no art. 8º, incisos VI, XII, XIII e XXII, no art. 9º, § 3º, inciso IV, e no art. 11 do Contrato de Consórcio Público.

Para cumprir sua missão institucional e atender às finalidades estabelecidas em seu Contrato de Consórcio Público, o CISAMVE desenvolve atividades que demandam constante aperfeiçoamento da gestão administrativa, institucional e operacional, especialmente em matérias relacionadas aos consórcios públicos, governança, contratações públicas, central de compras, gestão e fiscalização contratual e desenvolvimento institucional. Nesse contexto, torna-se necessária a contratação de assessoria técnica especializada, apta a fornecer orientação continuada, consultoria e capacitação aos agentes públicos envolvidos na condução dessas atividades.

A atuação do Consórcio Público possui características próprias, decorrentes da gestão interfederativa, da execução de competências compartilhadas e da aplicação simultânea de normas específicas, notadamente a Lei Federal nº 11.107/2005, o Decreto Federal nº 6.017/2007 e a Lei Federal nº 14.133/2021. Essa realidade exige conhecimento técnico especializado, experiência prática e domínio das particularidades que envolvem a administração e o funcionamento dos consórcios públicos, tornando imprescindível o assessoramento técnico permanente.

A contratação pretendida tem por finalidade proporcionar suporte técnico especializado ao CISAMVE na estruturação, revisão e aperfeiçoamento de normas, regulamentos,

procedimentos administrativos, fluxos de trabalho, documentos técnicos e processos de contratação, bem como promover a capacitação continuada dos agentes públicos, contribuindo para o fortalecimento da governança, da segurança jurídica e da eficiência administrativa. A proposta contempla, ainda, assessoramento presencial periódico, orientação técnica personalizada, análise de casos concretos e revisão de documentos institucionais, observadas as necessidades do Consórcio.

A presente contratação encontra-se diretamente alinhada às finalidades institucionais do CISAMVE, especialmente aquelas relacionadas ao assessoramento aos entes consorciados, ao desenvolvimento institucional, à capacitação de recursos humanos e ao fortalecimento da gestão pública, previstas no Contrato de Consórcio Público.

Considerando a natureza predominantemente intelectual dos serviços, bem como a necessidade de atuação estratégica, personalizada e voltada às peculiaridades da gestão consorciada, verifica-se que a solução pretendida não se restringe à prestação de treinamentos, mas compreende consultoria técnica especializada, assessoramento contínuo e transferência de conhecimento, indispensáveis ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo CISAMVE.

A contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição decorrente da natureza singular dos serviços técnicos especializados e da notória especialização do profissional indicado para sua execução, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" e "f", da Lei Federal nº 14.133/2021. A experiência profissional acumulada na gestão de consórcios públicos, na implantação da Lei nº 14.133/2021 em consórcios interfederativos, na atuação em câmaras técnicas especializadas e na capacitação de agentes públicos evidencia a qualificação técnica necessária para atender às demandas específicas do CISAMVE.

Por fim, a contratação permitirá o aperfeiçoamento contínuo da gestão institucional, a padronização de procedimentos, a mitigação de riscos jurídicos e administrativos, a capacitação permanente dos agentes públicos e o fortalecimento da atuação do Consórcio Público, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados aos Municípios consorciados e para o cumprimento de suas finalidades institucionais, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, governança e interesse público.

## 2.1 PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende à demanda exposta, cumpre analisar de que modo o CISAMVE irá realizá-la.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil preveja a licitação como regra para as contratações da Administração Pública, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, ela autoriza o legislador infraconstitucional a estabelecer situações específicas em que a contratação pode ou deve ser realizada sem a necessidade de processo licitatório prévio.

Nesse cenário, os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 trazem duas hipóteses de contratação direta, denominadas dispensa de licitação – quando o certame em tese poderia ocorrer, mas o legislador autorizou a administração a não o realizar – e inexigibilidade de licitação – quando, em razão da inviabilidade de competição, a licitação seria também inviável.

Exatamente por ser consequência única e direta da inviabilidade de competição, a contratação direta por inexigibilidade deve ser a primeira opção analisada quando iniciado o

processo de contratação. No presente caso, considerando que o objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria, consultoria e capacitação em consórcios públicos, cuja execução demanda notória especialização e conhecimento técnico específico, verifica-se a incidência da hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea "c" e "f", da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, descarta-se a possibilidade de competição, tornando inaplicáveis as demais modalidades de contratação, conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de inexigibilidade significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extra normativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. [...] Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

Assim, cumprindo analisar primeiramente a eventual necessidade de caracterização de inexigibilidade de licitação, situação em que não é possível a realização de processo licitatório ante a inviabilidade de competição, extrai-se das lições de Hugo Sales<sup>3</sup>:

[...] a inexigibilidade consiste em hipótese de contratação direta em que, por razões fáticas e/ou jurídicas, a realização de competição por intermédio de licitação (por qual de seus tipos – melhor técnica, menor preço, etc.) mostra-se impossível ou inidônea ao atendimento da demanda no caso concreto (de forma geral, “inviável”).

É essencial observar que as hipóteses de inexigibilidade previstas na legislação federal são exemplificativas e se aplicam somente quando há evidente inviabilidade de competição. Portanto, é permitida a contratação direta por inexigibilidade nos casos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Mesmo que exemplificativas, destaca-se a hipótese prevista no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, em que a competição é inviável em razão do objeto configurar-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual executado por profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959.

<sup>3</sup> SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 976.

- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. [...]

No presente caso, a inviabilidade de competição decorre da necessidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissional de notória especialização em consórcios públicos, cuja experiência, qualificação e conhecimento específico são essenciais para atender às necessidades institucionais do CISAMVE. Assim, a contratação enquadra-se na hipótese prevista no art. 74, inciso III, alínea "c" e "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, leciona Joel de Menezes Niebuhr<sup>4</sup>:

Ao lado da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo, há outras tantas que também redundam na inviabilidade de competição e, por isso, dão lugar à inexigibilidade de licitação pública. Entre elas, ganha destaque a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço visado pela Administração, porém sem que se disponha de critérios objetivos para compará-las, pressupondo elevado grau de subjetividade.

De uma leitura do inciso III do artigo 74, verifica-se a previsão expressa de requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, quais sejam: tratar-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, serem executados por profissionais ou empresas de notória especialização e estarem compreendidos dentre as hipóteses elencadas nas alíneas do referido dispositivo, não abrangendo serviços de publicidade e divulgação.

No presente caso, o objeto consiste na prestação de serviços técnicos de assessoria, consultoria e capacitação em consórcios públicos, enquadrando-se na hipótese prevista na alínea "c" e "f" do inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, por envolver assessoramento técnico especializado à Administração Pública em matéria que demanda conhecimento específico, experiência prática e elevada qualificação profissional.

Sabe-se que o TCU possui longa jurisprudência, assentada na Lei Federal nº 8.666/1993, acerca da necessidade da "natureza singular" do serviço contratado para a subsunção

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 176.

na hipótese supracitada de inexigibilidade, inclusive manifestada em sua Súmula nº 252, em razão da redação do artigo 25, inciso II, da antiga legislação prever expressamente ser inexigível a licitação “[...] para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização [...]”.

Todavia, dada a latente ausência desta terminologia na redação do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Plenário do TCU, através do voto do Ministro Benjamin Zymler, acompanhado por seus pares no Acórdão nº 1.397/2022, já se manifestou pela revisão dos entendimentos pretéritos sobre a necessária singularidade do serviço:

[...] a contratação direta por inexigibilidade, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, exige simultaneamente a demonstração dos seguintes requisitos: (i) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da Lei de Licitações; (ii) que tenha natureza singular; e (iii) que o contratado detenha notória especialização.

Não posso deixar de observar o fato de que a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) e a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) acabaram por excluir a exigência de que o serviço tivesse natureza singular, tal como previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, fato suficiente, a meu ver, para que esta Corte de Contas revise o seu entendimento da matéria. [grifo nosso]

Inclusive, a Segunda Câmara do TCU, através do Acórdão nº 3.370/2022, já afirmou que a singularidade não mais configura um dos requisitos para a inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, mesmo que isso não signifique uma autorização para a contratação qualquer serviço intelectual por inexigibilidade:

O art. 25 da Lei 8.666/1993 afirma que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, na contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, sendo que o art. 13 do mesmo diploma legal traz os serviços que se enquadrariam nessa hipótese. **O art. 74 da Lei 14.133/2021, por sua vez, traz um texto parecido com o mencionado artigo da Lei de Licitações, contudo, deixa de exigir a "natureza singular" para a inexigibilidade da contratação.**

Em que pese a inexistência da expressão "natureza singular" no texto do novo diploma legal estar levando muitos à ideia de que não mais seria necessário licitar para a contratação de serviços de advocacia, tal interpretação é equivocada. **Se a nova lei deixou de exigir a singularidade dos serviços a serem prestados para a caracterização da hipótese de inexigibilidade, é imperioso comprovar que o objeto possui características diferenciadas ou especiais que justifiquem a não realização da licitação. Ou seja, é preciso demonstrar que o objeto não é corriqueiro [...]** [grifo nosso]

Imperioso destacar, ainda, que tal matéria já fora igualmente objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual confirmou a supressão do requisito de singularidade na Lei Federal nº 14.133/2021:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. **REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021.** CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

4. **Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.**

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 669.347/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 14/2/2022. grifo nosso)

Não é raro encontrar quem discorde do legislador e queira, por juízo de mérito seu, manter a singularidade como requisito para essa inexigibilidade de licitação. Cada um pode fazer o juízo de mérito que lhe pareça adequado. No entanto, deve obedecer às normas legais e não se valer de malabarismos para ressuscitar um requisito que o legislador optou por afastar da hipótese de inexigibilidade em questão.

Assim, acerca das consequências dessa exclusão, dispõe Ronny Charles Lopes de Torres<sup>5</sup>:

E qual a repercussão prática disso? **A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares**, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínios de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica da situação concreta), **poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade se [preenchidos] os demais requisitos da legislação.** [...]

Nesse ponto, **importante lembrar que competição inviável, para fins de aplicação da inexigibilidade, não ocorre apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual**, pelo conforto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Isso pode ocorrer, por exemplo, quando para a contratação de um serviço não singular seja necessário(a) um(a) profissional altamente qualificado(a), para assessoramento estratégico, quando a submissão ao procedimento licitatório se apresentasse incompatível com uma seleção eficiente. [grifo nosso]

Destaca-se que, assim como exposto pela doutrina, o TCU possui entendimento sumulado de que a inviabilidade de competição que sustenta a presente hipótese de inexigibilidade de licitação não se trata de uma exclusividade de fornecimento, mas de uma seleção de fornecedor capaz de exigir “grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação” (Súmula nº 39). Ou seja, desnecessária a demonstração de qualquer “exclusividade”, eis que a inviabilidade de competição decorre da subjetividade na escolha inerente à natureza de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual prestado por profissional ou empresa

<sup>5</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 444.

de notória especialização.

Assim, para subsunção à hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme igualmente leciona Juliano Heinen,<sup>6</sup> o objeto da contratação deve apenas atender cumulativamente aos três requisitos supracitados:

1. ser serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;
2. ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização; e
3. não ser serviço de publicidade e divulgação.

Verifica-se que os requisitos de números 1 e 3 são objetivos (dizem respeito ao serviço), enquanto o requisito número 2 é subjetivo (diz respeito ao prestador do serviço). Ainda, os requisitos 1 e 2 requerem demonstração positiva; enquanto o número 3, negativa.

Iniciemos a análise dos requisitos e da subsunção deles ao caso concreto, a partir daqueles referentes ao objeto.

O primeiro requisito, de se configurar como “serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual”, pode ser facilmente verificável. Isso porque a sua definição se dá a partir da subsunção do objeto a um dos trabalhos taxativamente previstos – conforme dispõe doutrina<sup>7</sup> e jurisprudência<sup>8</sup> – nas alíneas (idênticas) do art. 6º, inciso XVIII, e do artigo 74, inciso III, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º [...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

[...]

Considerando as especificidades dos serviços de assessoria técnica, consultoria e capacitação em consórcios públicos, é possível observar que tais serviços se enquadram como **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “c” e “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021. As atividades a serem

<sup>6</sup> HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 573-574.

<sup>7</sup> HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 572.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 976.

SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 169.

<sup>8</sup> TCU, 2ª Câmara, Acórdão n. 550/2007.

desenvolvidas exigem conhecimento técnico especializado, experiência prática na gestão de consórcios públicos e domínio da legislação aplicável, especialmente da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007 e da Lei Federal nº 14.133/2021, circunstâncias que justificam a contratação de profissional ou empresa de notória especialização. Assim, diante da inviabilidade de competição para a adequada satisfação do interesse público, revela-se cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, observados os requisitos previstos na legislação vigente.

Preenchido, portanto, está o primeiro requisito, objetivo positivo.

Acerca do segundo, objetivo negativo, a vedação para aplicação desta hipótese de inexigibilidade à contratação de serviços de publicidade e divulgação decorre da existência de legislação específica para a contratação de tais serviços, a Lei Federal nº 12.232/2010, da qual extrai-se:

Art. 1ª Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo. [...]

O conceito dos serviços cuja inexigibilidade do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 não lhes é aplicável encontra-se, portanto, no artigo 2º da Lei Federal nº 12.232/2010:

Art. 2ª Para fins desta Lei, **considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.**

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3ª desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, **vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza**, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor. [...] [grifo nosso]

No caso concreto, como já demonstrado, o objeto da contratação não pode ser enquadrado nessa definição de serviços de publicidade, eis que se configura como atividade de assessoria e consultoria técnica) e supervisão e gerenciamento de serviços, previstas no artigo 6º,

inciso XVIII, alíneas “c” e “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, muito diversa da descrição dos serviços de publicidade vedados.

Por fim, vencidos os requisitos objetivos (positivo e negativo), parte-se para aquele subjetivo positivo: a notória especialização do contratado.

Acerca do conceito de “notória especialização”, destaca-se que fora expressamente dado pelo artigo 6º, inciso XIX, da Lei Federal nº 14.133/2021 – replicado no artigo 74, §3º, do mesmo diploma legal –, segundo o qual:

Art. 6º [...] XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Sobre esta definição, leciona Joel de Menezes Niebuhr<sup>9</sup>:

A rigor, o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 indica elementos que redundam numa presunção. Ou seja, **aqueles profissionais cuja experiência se harmoniza com os elementos referidos pelo dispositivo em comento se presumem dotados de notória especialização**. Esses elementos não servem para dizer com exatidão se os profissionais são ou não são portadores de *notória especialização*, mas servem como indicativos, que, se verificados em concreto, ensejam a presunção de que os profissionais avaliados assim sejam qualificados. [...]

Acrescente-se que a parte final do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 consigna exigência de suma importância, dado que **os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é “essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”**. O § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 exigia que o escolhido fosse “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. O texto da nova lei está mais coerente. A avaliação sobre o *mais adequado* é muito subjetiva e, se levada ao extremo, poderia ser interpretada de modo a confundir singularidade com a exclusividade. O contratado deve ser *adequado*, não necessariamente *o mais adequado*, o que poderia suscitar dúvidas intermináveis.

De todo jeito, **essa parte final do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a satisfação do objeto do contrato**. É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, adequado para o objeto específico. Melhor dizendo, o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado. Logo, a Administração Pública deve avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro profissional quem deve ser contratado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. [grifo nosso]

A partir de uma leitura conjunta do dispositivo legal em questão e das lições extraídas da doutrina especializada, é possível conceituar notória especialização como a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito” deverá preencher os seguintes requisitos:

<sup>9</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 189-190.

1) Ser, cumulativamente:

- a. “no campo de sua especialidade”, ou seja, relacionado com os serviços prestados pelo contratado com preponderância, propriedade ou outro atributo que o destaque; e
- b. “decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, ou seja, verificável através de dados e informações relacionados à sua atividade, podendo ser subjetivos (ex: equipe técnica) e objetivos (ex: aparelhamento), ou mesmo através do histórico de execução de serviços pela contratada.

2) Permitir inferir que o seu trabalho é, cumulativamente:

- a. “essencial [...] à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que o serviço daquele a ser contratado decorre da necessidade pelo atendimento de uma efetiva demanda da administração, existindo um nexo que evite, assim, contratações de serviços especializados, mas inúteis; e
- b. “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que a qualificação apresentada pelo contratado e que o torna notório seja capaz de atender à totalidade das exigências para execução do objeto, o que não significa dizer que ele seria o único capaz de fazê-lo.

Ante a ausência de menção legal, cumpre destacar, acerca do âmbito territorial em que a notória especialização deve ser apurada, o posicionamento exposto por Joel de Menezes Niebuhr<sup>10</sup> sobre a relatividade desta análise:

Soma-se isso a questão de se precisar qual o âmbito territorial a ser apurado para reputar profissional como portador de *notória especialização*. Ora, há profissionais cujos trabalhos são conhecidos em todo país, outros no estado a que pertencem, e outros apenas no município. **A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser avaliado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele.** Entretanto, não se quer desprezar os profissionais cujos trabalhos sejam conhecidos em todo país, haja vista que, é de presumir, se eles o são, é porque possuem méritos. [grifo nosso]

E, por fim, faz-se a ressalva que a notória especialização do contratado não leva a uma exclusividade de contratação, mas, conforme exposto pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 228.759, alia-se à confiança do administrador no contratado para execução do objeto da contratação:

[...] embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas

<sup>10</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 190.

sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

É imperioso afirmar, sem ressalvas, que existe uma subjetividade inerente a esta modalidade de inexigibilidade de licitação, mormente na escolha dentre todos aqueles que poderiam executar o objeto (eis que inexiste exclusividade), conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr<sup>11</sup>:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do contrato. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do *contratado*, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos.

**Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva.**

**Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de *confiança* do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.**

É evidente que a confiança ou a desconfiança revelam avaliações impregnadas pela discricionariedade, em tributo aos elementos subjetivos a serem tomados pelo agente administrativo para apurá-la. Cabe ponderar, como já se fez noutra passagem, que a discricionariedade não é absoluta; antes disso, sempre limitada. Com isso se quer dizer que o grau de confiabilidade, conquanto determinado subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais avultam a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos etc.

Assim, haveria, de fato, mais de um possível contratado para a execução do objeto. Todavia, desde que demonstrado o cumprimento dos requisitos objetivamente estabelecidos pela legislação quanto à notória especialização, cumpre à Administração, no exercício do juízo discricionário de confiança inerente às contratações por inexigibilidade de licitação não fundadas em exclusividade, selecionar aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades institucionais do Consórcio.

Contudo, a seleção da empresa a ser contratada, bem como a demonstração detalhada de sua notória especialização, mediante a juntada da documentação comprobatória e demais elementos necessários à caracterização da hipótese legal, será realizada após este Termo de Referência, por ocasião da elaboração da justificativa da escolha do contratado, em observância ao disposto na Resolução nº 964, de 08 de fevereiro de 2024, do CISAMVE.

No presente momento, demonstrou-se o atendimento aos requisitos legais relacionados ao objeto da contratação, matéria afeta ao presente Termo de Referência, enquanto os requisitos relacionados à notória especialização da futura contratada serão devidamente analisados e comprovados na fase de instrução processual destinada à justificativa da escolha, sob pena de inviabilizar a contratação direta pretendida.

Portanto, estando presentes os pressupostos legais, realizar-se-á a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c" e "f", da Lei

<sup>11</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 180-181.

Federal nº 14.133/2021.

Os documentos necessários para a realização do processo de contratação direta encontram-se previstos no artigo 72 do mesmo diploma legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por fim, cumpre destacar que, no âmbito do CISAMVE, o processo de contratação direta se encontra regulado pela Resolução nº 964/2024, a qual dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 964, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, REFERENTE ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA PÚBLICA INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE EUROPEU - APIS.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA PÚBLICA INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE EUROPEU - APIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato de Consórcio Público, considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais disposições legais sobre a matéria:

RESOLVE:

Art. 1º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos previstos no artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º É dispensável a licitação no âmbito deste Consórcio Público, nos termos do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput c/c §2º, ambos do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I. o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por este Consórcio Público, nos termos do artigo 75, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I. documento de formalização de demanda e, podendo, se for o caso, apresentar termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II. estimativa de despesa;

III. parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos, podendo ser dispensado, conforme regulamento próprio;

IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o

compromisso a ser assumido;

V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI. razão de escolha do contratado;

VII. pesquisa de preços;

VIII. autorização da autoridade competente;

IX. divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, no prazo de 10 (dez) dias úteis da autorização de compra pela autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º O mapa de riscos está dispensado nas contratações diretas previstas nos artigos 74 e 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º As contratações de que tratam os incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo, poderá ocorrer a partir da instauração do Processo Administrativo e concomitante à realização da pesquisa de preços pelo Consórcio Público.

Art. 5º No caso de contratações de bens e serviços para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação do inciso II, do artigo 75 c/c § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 será dispensado:

I. totalmente os documentos de habilitação do fornecedor, nos termos do inciso III, do artigo 70, da Lei 14.133/2021;

II. a manifestação jurídica no Processo Administrativo;

III. a divulgação prevista no artigo anterior.

§ 1º Deverá ser observado o procedimento do artigo 3º desta Resolução, que não são dispensados neste artigo.

§ 2º O instrumento de contrato poderá ser substituído por instrumento hábil, como nota de empenho da despesa, autorização de fornecimento ou ordem de serviço, em todas as contratações de dispensa de licitação previstas no artigo 75, incisos I e II, em razão do valor, conforme dispõe o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º As contratações até o valor previsto no § 2º, do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 poderá ser realizada somente através de Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço, sem necessidade de instauração de Processo Administrativo Licitatório, dispensados os requisitos dos artigos anteriores.

Art. 7º Poderá o consórcio público adquirir produtos em lojas virtuais de confiável reputação.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pagamento antecipado, inclusive via boleto bancário ou cartão de pagamento, desde que garantida a possibilidade de reembolso.

Art. 8º As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser firmadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, observados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006.

Art. 9º Os valores de dispensa de licitação serão atualizados anualmente nos termos do artigo 182, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dessa forma, a contratação do presente objeto será efetuada por meio de processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 72 a 74, bem como com as diretrizes

estabelecidas na Resolução nº 964/2024 do CISAMVE.

## 2.2 DISPENSA DE PARCELA DOS DOCUMENTOS FACULTADOS NOS INCISOS I E III DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Nos termos do artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo de contratação direta é instruído obrigatoriamente com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), sendo a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Análise de Riscos e Termo de Referência exigida apenas "conforme o caso".

### 1. Fundamentação Regulamentar da Dispensa do Mapa de Riscos

A dispensa da elaboração do Mapa de Riscos (Análise de Riscos) no presente processo fundamenta-se expressamente no artigo 3º, § 3º, da Resolução nº 964, de 08 de fevereiro de 2024, do CISAMVE, o qual estabelece expressamente que "o mapa de riscos está dispensado nas contratações diretas previstas nos artigos 74 e 75, da Lei Federal nº 14.133/2021".

Tratando-se de hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 74, inciso III, alíneas "c" e "f", da Lei Federal nº 14.133/2021) e considerando a natureza intelectual do objeto — que não envolve obras, serviços de engenharia ou riscos operacionais de alta complexidade —, a dispensa formal do documento encontra pleno respaldo no regulamento interno do Consórcio e nos princípios da proporcionalidade e eficiência administrativa.

### 2. Motivação Concreta e Estudo Simplificado para o Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A dispensa do ETP em documento separado justifica-se porque os elementos necessários à caracterização da necessidade administrativa, dos requisitos do serviço, da estimativa de custos e das condições de execução encontram-se exauridos neste próprio Termo de Referência e nos autos do processo.

Em observância aos princípios da proporcionalidade, eficácia e racionalização processual, apresenta-se o seguinte estudo motivacional simplificado:

#### a) Análise de Alternativas Possíveis:

Alternativa 1 – Execução Direta por Servidores do Quadro Próprio: Inviável, tendo em vista que o quadro permanente do CISAMVE não dispõe de equipe técnica com a notória especialização e vivência prática necessárias para orientar estrategicamente a Central de Compras Compartilhadas e a aplicação avançada da Lei Federal nº 14.133/2021.

Alternativa 2 – Licitação Tradicional por Menor Preço (Pregão/Concorrência): Inadequada e ineficaz para o interesse público, pois a seleção de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual exige avaliação fundada na notória especialização e confiança técnica do profissional (artigo 74, III, "c" e "f", da Lei nº 14.133/2021), critérios insuscetíveis de mensuração estritamente objetiva pelo menor preço.

Alternativa 3 – Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação (Solução Adotada): Revela-se a solução técnica e juridicamente mais vantajosa para assegurar suporte consultivo continuado e capacitação personalizada alinhada às particularidades do Consórcio.

#### b) Demonstrativo dos Resultados Pretendidos:

Fortalecimento da governança institucional, padronização dos fluxos administrativos e adequada aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 11.107/2005.  
Estruturação, acompanhamento e aperfeiçoamento operacional da Central de Compras Compartilhadas do Consórcio.  
Prevenção de falhas processuais, mitigação de riscos jurídicos e eliminação de passivos perante os órgãos de controle interno e externo.  
Capacitação e atualização técnica continuada dos agentes públicos envolvidos na condução dos processos de contratação.

c) **Gestão Simplificada dos Riscos da Contratação:**

Risco de Descontinuidade ou Inadequação Técnica: Mitigado pela exigência contratual de prestação pessoal e direta dos serviços pelo responsável técnico indicado, Sr. André Luiz de Oliveira, sob vedação expressa de subcontratação ou substituição sem autorização prévia (artigo 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).  
Risco de Sobrepreço: Mitigado pela comprovação de compatibilidade com os valores praticados pela contratada em instrumento congênere (Contrato nº 003/2026 do CIS-GRANFPOLIS), atendendo rigorosamente ao artigo 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao artigo 6º, § 1º, da Resolução nº 987/2024 do CISAMVE.

### **3 DEFINIÇÃO DO OBJETO**

#### **3.1 OBJETO**

O presente Termo de Referência tem como objeto a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica, consultoria e capacitação em consórcios públicos ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu – CISAMVE.

A contratação tem por objetivo proporcionar suporte técnico especializado ao CISAMVE nas áreas de governança, gestão administrativa, gestão consorciada, contratações públicas, central de compras, gestão e fiscalização de contratos administrativos, bem como no desenvolvimento institucional do Consórcio, promovendo o aperfeiçoamento contínuo de seus processos e da atuação de seus agentes públicos.

Os serviços compreenderão a realização de assessoria técnica continuada, consultoria especializada e capacitações presenciais, abrangendo orientação técnica, análise de casos concretos, revisão de documentos institucionais, regulamentos, fluxos e procedimentos administrativos, bem como apoio à elaboração e ao aperfeiçoamento de instrumentos relacionados às atividades desenvolvidas pelo Consórcio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007, da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Além disso, a contratação visa fortalecer a governança institucional, padronizar procedimentos administrativos, ampliar a segurança jurídica das decisões e promover a qualificação permanente dos agentes públicos envolvidos nas atividades do Consórcio, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados aos Municípios consorciados.

A assessoria será direcionada aos dirigentes, gestores, assessores jurídicos, agentes de contratação, fiscais de contratos, controle interno, setores requisitantes e demais agentes públicos do CISAMVE, mediante atendimento continuado, orientações técnicas, capacitações e suporte especializado, conforme as necessidades da Administração.

Adicionalmente, os serviços compreenderão o apoio técnico à estruturação e ao aperfeiçoamento da gestão institucional do Consórcio, mediante a revisão de normas internas, documentos técnicos, procedimentos administrativos e instrumentos de contratação, além da promoção de debates técnicos e da transferência de conhecimento, assegurando a atualização permanente da Administração diante das alterações legislativas, jurisprudenciais e das melhores práticas aplicáveis aos consórcios públicos.

### 3.2 NATUREZA

Os serviços que constituem o objeto do presente processo são classificados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do artigo 6º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, com enquadramento regulamentar discriminado da seguinte forma:

Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica: vinculados à alínea "c" (assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias); Atividades de Capacitação, Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal: vinculadas à alínea "f" (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal).

### 3.3 QUANTITATIVOS

Os quantitativos do objeto foram mensurados conforme as necessidades operacionais e institucionais do CISAMVE, detalhados na tabela abaixo:

| Item | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Unidade                       | Quantidade |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|------------|
| 01   | Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria e capacitação em consórcios públicos, compreendendo assessoramento técnico continuado, orientação especializada, revisão de documentos, apoio à gestão institucional e capacitação dos agentes públicos do CISAMVE. | Hora<br>Técnica<br>Presencial | 48         |

A contratada deverá disponibilizar profissional com qualificação técnica compatível com o objeto contratado, garantindo a prestação dos serviços de assessoria técnica, consultoria e capacitação com elevado padrão de qualidade, em conformidade com a legislação aplicável aos consórcios públicos e às contratações públicas.

A contratada deverá realizar, assessoria técnica presencial e virtual, sendo as presenciais em datas previamente definida em comum acordo com o CISAMVE, sem prejuízo da prestação de orientações técnicas, análise de documentos, esclarecimento de dúvidas e demais atividades correlatas que possam ser realizadas por meio remoto, sempre que necessário.

As atividades compreenderão assessoramento técnico, consultorias, capacitações, reuniões, análise de casos concretos, revisão de documentos, regulamentos, fluxos e procedimentos administrativos, bem como orientação aos agentes públicos do Consórcio, observadas as necessidades institucionais da Administração. A execução dos serviços deverá assegurar suporte técnico contínuo, atualização das boas práticas de gestão e o fortalecimento da governança, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

Independentemente da modalidade de execução, os serviços deverão ser prestados de forma contínua, observando os padrões técnicos exigidos, com foco na obtenção dos resultados esperados e contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão institucional, da governança e das atividades desenvolvidas pelo CISAMVE.

### 3.4 PRAZO

O Contrato Administrativo resultante deste processo de contratação terá vigência inicial de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado sucessivamente, por iguais ou menores períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprido destacar que a vigência de longo prazo do Contrato Administrativo fundamenta-se na necessidade de assegurar a prestação continuada dos serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria e capacitação, garantindo o aperfeiçoamento permanente da gestão institucional, da governança, das contratações públicas e das demais atividades desenvolvidas pelo CISAMVE.

A necessidade de uma contratação continuada decorre da própria natureza dos serviços, que demandam acompanhamento técnico permanente, atualização em razão das constantes alterações legislativas, dos entendimentos dos órgãos de controle e da evolução das boas práticas aplicáveis aos consórcios públicos, bem como orientação continuada aos agentes públicos do Consórcio.

A contratação por inexigibilidade justifica-se pela notória especialização da futura contratada em consórcios públicos, sendo imprescindível a manutenção do assessoramento técnico, da consultoria especializada e das capacitações ao longo da vigência contratual, de modo a assegurar o desenvolvimento institucional, a padronização de procedimentos, a mitigação de riscos administrativos e a segurança jurídica das decisões do CISAMVE.

Ademais, a vigência de longo prazo promove maior eficiência administrativa, reduz os custos decorrentes da repetição de procedimentos de contratação, proporciona maior previsibilidade orçamentária e assegura a continuidade do suporte técnico especializado, contribuindo para o fortalecimento institucional do Consórcio e para a melhoria dos serviços prestados aos Municípios consorciados.

## 4 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

O requisito "descrição da solução como um todo" do Termo de Referência, previsto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea "c" e "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, refere-se ao conjunto de todos os elementos necessários (bens, serviços e outros) para, de forma integrada, gerar os resultados que atendam à necessidade que originou a contratação.

A contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica, consultoria e capacitação em consórcios públicos tem como objetivo proporcionar suporte técnico qualificado ao CISAMVE, visando ao aperfeiçoamento da gestão institucional, da governança, das contratações públicas, da central de compras, da gestão e fiscalização de contratos administrativos e das demais atividades desenvolvidas pelo Consórcio, em conformidade com a Lei Federal nº 11.107/2005, o Decreto Federal nº 6.017/2007, a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

A contratação visa não apenas à prestação de assessoramento técnico continuado, mas também ao fornecimento de orientação especializada, apoio consultivo e capacitação permanente dos agentes públicos, contemplando a análise de casos concretos, revisão de documentos, regulamentos, fluxos e procedimentos administrativos, bem como o acompanhamento das demandas institucionais do Consórcio. A solução proposta busca fortalecer a governança, promover a padronização de procedimentos, ampliar a segurança jurídica das decisões administrativas e contribuir para o desenvolvimento institucional do CISAMVE, assegurando a melhoria contínua dos serviços prestados aos Municípios consorciados.

#### 4.1 OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO

O objetivo desta contratação é fornecer assessoramento técnico especializado ao CISAMVE, visando ao aperfeiçoamento da gestão institucional, da governança, das contratações públicas e das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, em conformidade com a Lei Federal nº 11.107/2005, o Decreto Federal nº 6.017/2007, a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis. A contratação será voltada ao fortalecimento da gestão consorciada, à padronização de procedimentos administrativos, à estruturação de documentos técnicos, ao apoio na tomada de decisões e ao desenvolvimento institucional do Consórcio.

Além disso, a contratação visa proporcionar orientação técnica continuada, consultoria especializada e capacitação dos agentes públicos do CISAMVE, abrangendo temas relacionados à governança, gestão administrativa, central de compras, licitações, contratos administrativos e demais matérias afetas à atuação dos consórcios públicos. Dessa forma, busca-se fortalecer a capacidade institucional do Consórcio, promover maior segurança jurídica, eficiência administrativa e uniformidade na condução de seus processos, assegurando suporte técnico permanente às demandas da Administração e contribuindo para a melhoria dos serviços prestados aos Municípios consorciados.

#### 4.2 ATIVIDADES E FUNCIONALIDADES PRINCIPAIS

A contratada deverá prestar os serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria e capacitação em consórcios públicos, compreendendo, no mínimo, as seguintes atividades:

I – Realização de 01 (uma) assessoria técnica presencial mensal, com duração mínima de 04 (quatro) horas, em data previamente definida em comum acordo entre as partes;

II – Prestação de consultoria técnica especializada em consórcios públicos, envolvendo temas relacionados à Lei Federal nº 11.107/2005, ao Decreto Federal nº 6.017/2007, à Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas correlatas;

III – Apoio técnico e formativo na orientação para elaboração, revisão e aperfeiçoamento de documentos administrativos, regulamentos, fluxos de trabalho, Documentos de Formalização da Demanda (DFD), Estudos Técnicos Preliminares (ETP), Termos de Referência, pesquisas de preços, editais, minutas e demais instrumentos administrativos do CISAMVE, vedada a emissão de parecer jurídico vinculante, representação jurídica ou substituição da Assessoria Jurídica institucional do Consórcio;

IV – Apoio técnico à estruturação, implementação e aperfeiçoamento da governança, da gestão institucional, da Central de Compras Compartilhadas e dos procedimentos

administrativos desenvolvidos pelo Consórcio;

V – Capacitação continuada dos agentes públicos do CISAMVE, mediante a realização de no mínimo 01 (uma) atividade presencial mensal de capacitação/oficina técnica (compreendida na carga de 04 horas presenciais mensais), com fornecimento de material didático em formato eletrônico e emissão dos respectivos certificados de participação aos servidores e agentes consorciados indicados;

VI – Análise, discussão e orientação técnica e formativa sobre casos concretos apresentados pelo CISAMVE, com emissão de recomendações e propostas de solução de caráter estritamente opinativo e não vinculante, sem o exercício de competências decisórias;

VII – Revisão técnica de procedimentos administrativos e apoio na padronização de documentos, rotinas, regulamentos e processos internos;

VIII – Disponibilização e entrega continuada de materiais técnicos de apoio, compreendendo minutas padronizadas, modelos de documentos da fase preparatória, fluxogramas, manuais, checklists e apresentações utilizadas nas capacitações, os quais deverão ser formalmente disponibilizados ao Consórcio e listados nos relatórios periódicos;

IX – Prestação de atendimento consultivo remoto sob demanda durante toda a vigência contratual, para orientação técnica e esclarecimento de dúvidas dos agentes públicos do CISAMVE, disponibilizado através dos canais definidos (correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea/WhatsApp, telefone e plataformas digitais de videoconferência), realizado estritamente dentro do horário regular de expediente do Consórcio e com observância aos prazos de resposta fixados nos níveis de serviço (SLA) deste Termo de Referência, sem caracterizar alocação exclusiva ou dedicação exclusiva de mão de obra do profissional ao CISAMVE;

X – Prestação de mentoria continuada e suporte técnico-formativo aos diretores, gestores, agentes de contratação, equipe de apoio, fiscais de contratos, controle interno e demais agentes públicos do CISAMVE, visando ao aperfeiçoamento técnico da equipe, sem interferência em competências decisórias ou substituição das atribuições próprias da Assessoria Jurídica;

XI – Prestação de orientação técnica e formativa em procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos, incluindo aspectos instrutivos sobre alterações contratuais, termos aditivos, apostilamentos, reajustes, repactuações, reequilíbrio econômico-financeiro e incidentes contratuais previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, observado o caráter consultivo e a vedação ao exercício de poder decisório ou representação jurídica;

XII – Orientação técnica e formativa em processos administrativos de responsabilização de fornecedores, compreendendo apoio na instrução e processamento de sanções administrativas da Lei Federal nº 14.133/2021, preservadas a exclusividade de competência decisória dos agentes públicos e a atuação privativa da Assessoria Jurídica;

XIII – Prestação de consultoria administrativa em processos que envolvam obras e serviços de engenharia, especialmente quanto ao planejamento da contratação, fase preparatória, gestão e fiscalização contratual, alterações contratuais e aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021;

XIV – Acompanhamento das alterações legislativas, jurisprudenciais e dos entendimentos dos Tribunais de Contas e órgãos de controle, fornecendo subsídios técnicos e formativos para a adequação dos procedimentos administrativos do CISAMVE;

XV – Emissão de notas técnicas, orientações escritas, documentos revisados e consolidado do registro de atendimentos consultivos (remotos e presenciais), os quais comporão o Relatório Mensal de Atividades (produto mínimo obrigatório para fins de medição e liquidação da despesa), discriminando detalhadamente os chamados atendidos, as minutas/documentos analisados, as orientações prestadas e as capacitações executadas no período.

#### 4.3 FORMA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO SOLICITADO

a) Assessoria técnica: serão realizados encontros presenciais e, quando necessário, remotos, conforme cronograma e demandas do CISAMVE, para orientação técnica, análise de casos concretos, revisão de procedimentos e apoio à gestão administrativa, governança, licitações, contratos administrativos e demais temas relacionados aos consórcios públicos.

b) Capacitação: serão promovidas capacitações, orientações e mentorias destinadas aos agentes públicos do CISAMVE, visando ao aperfeiçoamento técnico, à atualização legislativa e à padronização dos procedimentos administrativos.

c) Apoio técnico: a contratada prestará apoio na elaboração, revisão e aperfeiçoamento de documentos, regulamentos, termos de referência, estudos técnicos, editais, contratos, processos administrativos, bem como em matérias relacionadas à gestão e fiscalização contratual, reequilíbrio econômico-financeiro, repactuações, aditivos e processos de responsabilização de fornecedores.

d) Atendimento contínuo: a contratada disponibilizará atendimento consultivo durante o horário de expediente do CISAMVE, por meio de WhatsApp, telefone, e-mail ou videoconferência, para esclarecimento de dúvidas, orientação técnica e acompanhamento das demandas administrativas.

e) Materiais de apoio: a contratada disponibilizará materiais técnicos, modelos de documentos, notas orientativas e demais instrumentos necessários ao desenvolvimento das atividades e à atualização dos agentes públicos do CISAMVE.

#### 4.5 BENEFÍCIOS ESPERADOS

A contratação de serviços especializados em consultoria e assessoria técnica para o CISAMVE visa a consolidação de uma gestão pública mais eficiente, transparente e em conformidade com o arcabouço legal vigente. Os benefícios esperados podem ser categorizados nos seguintes eixos:

a) Fortalecimento da Governança e da Gestão Administrativa

Esta consultoria objetiva aprimorar substancialmente a governança e a gestão administrativa do CISAMVE, mediante a otimização de processos internos e a padronização de procedimentos. A expectativa é de que haja uma elevação da eficiência na condução das atividades institucionais, com a consequente uniformização das rotinas operacionais. Tal medida visa não apenas aprimorar a estrutura administrativa, mas também fomentar a adoção de boas

práticas de planejamento estratégico, gestão de riscos e qualificação da tomada de decisão, contribuindo para o desenvolvimento organizacional contínuo do Consórcio.

#### b) Suporte Técnico Especializado e Capacitação Continuada

Será disponibilizada orientação técnica qualificada e permanente aos diversos agentes públicos do Consórcio, incluindo gestores, assessoria jurídica, agentes de contratação, fiscais de contratos e controle interno. Este suporte consultivo abrangerá a análise de casos concretos e a formulação de soluções para demandas administrativas específicas das competências do CISAMVE. Adicionalmente, a contratação prevê a capacitação continuada das equipes, garantindo a atualização sobre alterações legislativas, entendimentos dos Tribunais de Contas, jurisprudência e as melhores práticas aplicáveis aos consórcios públicos, por meio de mentorias e treinamentos especializados.

#### c) Qualificação das Contratações Públicas e Segurança Jurídica

Um dos pilares desta contratação é o aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados à fase preparatória das contratações, gestão e fiscalização contratual, bem como a utilização de instrumentos auxiliares, credenciamentos e a central de compras. A consultoria proporcionará maior segurança jurídica na elaboração e revisão de documentos essenciais, tais como regulamentos, termos de referência, estudos técnicos preliminares, editais e contratos administrativos. Este esforço visa fortalecer a conformidade dos atos administrativos com a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Federal nº 11.107/2005 e demais normas pertinentes à gestão consorciada, mitigando os riscos de apontamentos por órgãos de controle e de passivos administrativos decorrentes de falhas procedimentais.

#### d) Eficiência Operacional e Atendimento Contínuo

A assessoria técnica especializada contribuirá para o incremento da agilidade na tomada de decisões administrativas, promovendo a padronização de fluxos, rotinas e procedimentos, o que resultará na redução de retrabalhos e no aumento da produtividade institucional. O

atendimento técnico será contínuo, com suporte consultivo disponível durante o horário de expediente do CISAMVE, por meio de atendimento remoto para esclarecimento de dúvidas e orientação técnica imediata. Esta proximidade entre a contratada e a equipe técnica do Consórcio garantirá respostas céleres às demandas cotidianas, otimizando a gestão contratual e prevenindo conflitos, com orientação em matérias como aditivos, reajustes, repactuações e processos de responsabilização de fornecedores.

#### e) Melhoria Contínua da Gestão Pública

Finalmente, a consultoria e assessoria técnica fomentarão uma cultura de planejamento, governança, inovação e melhoria contínua dos processos administrativos no CISAMVE. A expectativa é de que esta iniciativa contribua significativamente para o fortalecimento institucional do Consórcio e, conseqüentemente, para a otimização dos serviços públicos prestados aos Municípios consorciados, alinhando a gestão às expectativas de excelência e modernidade.

### 4.6 VALOR AGREGADO

A contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica, consultoria e capacitação em consórcios públicos visa fortalecer a gestão institucional do CISAMVE, proporcionando suporte técnico especializado nas áreas de governança, gestão administrativa, licitações, contratos administrativos e desenvolvimento institucional. O objetivo da contratação é assegurar o aperfeiçoamento contínuo dos processos administrativos, a padronização de procedimentos, a atualização permanente dos agentes públicos e a mitigação de riscos jurídicos e administrativos, promovendo maior eficiência, segurança jurídica e qualidade na atuação do Consórcio em benefício dos Municípios consorciados.

#### 4.7 ENCERRAMENTO DO CONTRATO

No caso de encerramento do contrato, seja por término do prazo de vigência ou por rescisão, a contratada deverá:

- Garantir a entrega de todos os materiais produzidos durante o período de assessoria e supervisão técnica, incluindo arquivos finais, fontes editáveis e qualquer outro conteúdo relacionado aos serviços prestados;
- Fornecer orientações técnicas detalhadas para garantir a continuidade das ações, assegurando que o CISAMVE mantenha o controle sobre as informações e materiais produzidos, de modo que as atividades possam continuar sem interrupções.

### 5 EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do objeto da contratação, referente à prestação de serviços de assessoria técnica, consultoria e capacitação em consórcios públicos, será realizada conforme as necessidades do Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu – CISAMVE, observando as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007, da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis. Os serviços serão prestados de forma continuada, mediante assessoramento presencial e remoto, buscando o aperfeiçoamento da governança, da gestão institucional, das contratações públicas e do desenvolvimento das atividades do Consórcio.

A execução dos serviços compreenderá assessoramento técnico especializado, orientação aos agentes públicos, análise de casos concretos, revisão de documentos, apoio à tomada de decisões administrativas, capacitações e acompanhamento das demandas apresentadas pelo CISAMVE, sempre em conformidade com as necessidades da Administração e com as melhores práticas aplicáveis aos consórcios públicos.

A forma de execução dos serviços, considerando todo o exposto neste Termo de Referência, compreenderá, no mínimo, as seguintes atividades:

- Planejamento das atividades: elaboração, em conjunto com o CISAMVE, do cronograma de assessoramentos, capacitações e demais ações a serem desenvolvidas durante a vigência contratual.
- Assessoria e consultoria técnica: orientação técnica presencial e remota em matérias relacionadas aos consórcios públicos, governança, gestão administrativa, licitações, contratos administrativos, central de compras, desenvolvimento institucional e demais temas correlatos.

- Apoio técnico especializado: assessoria na elaboração, revisão e aperfeiçoamento de documentos, regulamentos, fluxos de trabalho, termos de referência, estudos técnicos preliminares, editais, contratos administrativos, processos administrativos, procedimentos de gestão e fiscalização contratual, reequilíbrio econômico-financeiro, repactuações, aditivos contratuais e processos administrativos de responsabilização de fornecedores.
- Capacitação e mentoria: realização de capacitações, treinamentos e mentorias destinados aos gestores, assessoria jurídica, agentes de contratação, fiscais de contratos, controle interno e demais agentes públicos do CISAMVE.
- Suporte técnico contínuo: atendimento durante o horário de expediente do CISAMVE, por meio de WhatsApp, telefone, correio eletrônico, videoconferência ou outro meio eletrônico previamente acordado, destinado ao esclarecimento de dúvidas, análise de casos concretos e orientação técnica relacionada às demandas administrativas.
- Monitoramento e atualização: acompanhamento das alterações legislativas, jurisprudenciais e dos entendimentos dos órgãos de controle, orientando o CISAMVE quanto às adequações necessárias e às melhores práticas aplicáveis à Administração Pública.

## 6 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Prevê o artigo 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr<sup>12</sup>:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais. Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

<sup>12</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vista das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista<sup>13</sup>:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

Assim, a Administração já possui a possibilidade de dispensar a exigência de quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional, conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr,<sup>14</sup> a comprovação de regularidade com a seguridade social:

Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

Assim, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos artigos 63, 66 e 68, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. [...]

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

<sup>13</sup> SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.

<sup>14</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 141.

[...]

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Para comprovação da qualificação técnica da contratada e sua aptidão para a execução do objeto contratual, deverá ser apresentada a comprovação de experiência e capacidade técnica:

- comprovação de experiência na prestação de serviços de assessoria, consultoria, capacitação ou atividades correlatas em consórcios públicos, administração pública ou entidades da administração indireta;
- apresentação de atestados ou declarações de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto desta contratação;
- comprovação da qualificação profissional do responsável técnico pela execução dos serviços, mediante apresentação de currículo, certificados, publicações, participações em eventos técnicos, experiência profissional e demais documentos aptos a demonstrar sua notória especialização, nos termos do § 3º do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não será exigido que os atestados estejam vinculados ao quantitativo a ser contratado, mas devem evidenciar a capacidade técnica da contratada em projetos de complexidade compatível.

Não será permitida a participação na presente contratação de empresas que:

- a) Tenha sido decretada a falência. No caso de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, estas poderão participar do certame desde que atendam à legislação vigente e apresentem o plano de recuperação judicial aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação;
- b) Possuam suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, ou tenham sido declaradas inidôneas por esta;
- c) Estejam reunidas em consórcio ou possuam vínculos de controle, coligação ou

subsidiariedade entre si, independentemente da forma de constituição;

d) Sejam estrangeiras que não possuam sede ou representação em funcionamento no território nacional.

O envio da proposta constitui aceitação integral e irrevogável dos termos e condições estabelecidos neste Termo de Referência, bem como o compromisso de observância dos preceitos legais e regulamentos aplicáveis. O proponente também se responsabiliza pela veracidade, legitimidade e conformidade das informações e documentos apresentados em todas as etapas do processo de contratação.

## **7 ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

Prevê o artigo 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

[...]

VII - justificativa de preços;

[...]

No âmbito do CISAMVE, conforme faculdade regulamentar prevista nos §§1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a pesquisa de preços encontra-se regulamentada pela Resolução nº 987, de 04 de abril de 2024, que assim dispõe:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da APIS.

[...]

Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II. contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive do próprio consórcio público, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail, aplicativo de mensagens, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores com no máximo 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

IV. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital; ou

V. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso.

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III, deverá ser observado:

I. prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II. obtenção de propostas formais ou certificado pelo Empregado Público do Consórcio, que contenha no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III. condições da execução do objeto da pesquisa de preços; e

IV. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do caput.

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente;

[...]

Art. 6º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 4º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 4º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, contratos, notas de empenho ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Cumpre destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>15</sup>:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do artigo 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da

<sup>15</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.

contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada<sup>16</sup>:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão de configurar-se como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, possuindo a contratado notória especialização, não é possível aferir o preço praticado no mercado por demais fornecedores, eis que inviável a descrição objetiva, para fins de pesquisa de outras contratações, de tais serviços, especialmente quanto a mensuração (impossível) da notória especialização. Nessas situações, dispõe a doutrina que, “quanto ao preço, este deverá ser comparado com o valor praticado no mercado pelo contratado, de modo a comprovar que não existe sobrepreço no negócio a ser firmado com o Estado”<sup>17</sup>..

De modo a propiciar essa comparação com o já valor praticado no mercado pelo contratado, o CISAMVE, em consonância com o disposto no artigo 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim regulamentou no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 987, de 04 de abril de 2024:

Art. 6º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 4º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 4º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, contratos, notas de empenho ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Assim, ilustrado não se tratar de preço máximo de licitação e considerando as peculiaridades dos serviços técnicos especializados objeto da presente contratação, o valor estimado foi definido com base na proposta comercial apresentada pela futura contratada, na pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 987/2024 do CISAMVE, demonstrando a compatibilidade dos valores praticados no mercado para serviços de natureza semelhante.

O valor mensal para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica, consultoria e capacitação em consórcios públicos, conforme proposta

<sup>16</sup> SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.

<sup>17</sup> HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 571.

apresentada pela ALO Cursos e Treinamentos Ltda., inscrita no CNPJ nº 50.040.516/0001-38, é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), perfazendo o valor global estimado de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais) para o período inicial de 12 (doze) meses, conforme detalhado abaixo:

| Item | Descrição                                                                                                                                                                                                                              | Unidade | Quant. | Valor Unitário | Valor Total   |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|--------|----------------|---------------|
| 01   | Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria, consultoria e capacitação em consórcios públicos, conforme especificações deste Termo de Referência. | Mês     | 12     | R\$ 3.850,00   | R\$ 46.200,00 |

Os valores apresentados foram verificados como compatíveis com a pesquisa de preços realizada, cujos documentos integram os autos do processo administrativo. A pesquisa demonstrou que o valor proposto encontra-se compatível com os preços praticados pela futura contratada em contratações de objeto semelhante, atendendo ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e evidenciando a vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

#### 7.1 ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Prevê o artigo 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que o dispêndio financeiro resultante da contratação que se pretende realizar deve ser compatível com a previsão de recursos orçamentários da administração:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

[...]

As despesas para a execução do objeto do presente Processo Administrativo Licitatório ocorrerão a conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2026, com a seguinte classificação e valores, conforme demonstrativo acostado em anexo a este Termo de Referência e colacionado abaixo:

| <b>Órgão</b>     | 02 - Consórcio Público Inter de Saúde e Serviços do Vale Europeu  |              |                           |
|------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------|---------------------------|
| <b>Unidade</b>   | 001 - Consórcio Público Inter de Saúde e Serviços do Vale Europeu |              |                           |
| <b>Funcional</b> | 0010.0122.0001.2014 - Gestão do Rateio Saúde                      |              |                           |
| Dotação          | Detalhamento de despesa                                           | Vínculo      | Valor (R\$)               |
|                  |                                                                   |              | Compromisso estimado 2026 |
| 6                | 3.3.90.35.01                                                      | 188070000426 | 11.550,00                 |

|              |                                                                  |
|--------------|------------------------------------------------------------------|
| <b>Órgão</b> | 02 - Consórcio Público Inter de Saúde e Serviços do Vale Europeu |
|--------------|------------------------------------------------------------------|

| <b>Unidade</b>   | 001 - Consórcio Público Inter de Saúde e Serviços do Vale Europeu |                |                                  |
|------------------|-------------------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------|
| <b>Funcional</b> | 0004.0122.0001.2013 - Gestão do Rateio Multifinalitário           |                |                                  |
| <b>Dotação</b>   | <b>Detalhamento de despesa</b>                                    | <b>Vínculo</b> | <b>Valor (R\$)</b>               |
|                  |                                                                   |                | <b>Compromisso estimado 2026</b> |
| 2                | 3.3.90.35.01                                                      | 188070000326   | 3.850,00                         |

Assim, utilizando-se da estimativa do valor da contratação resultante da pesquisa de preços realizada, verifica-se a compatibilidade de valores, conforme saldo atualmente disponível.

## 8 FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Prevê o artigo 72, incisos V a VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

[...]

Como regra, a escolha do contratado – e, conseqüentemente, a demonstração da compatibilidade do preço, da habilitação e da notória especialização – dar-se-á em momento posterior ao presente Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, tem por finalidade sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre nos procedimentos licitatórios, não se mostra cabível estabelecer neste Termo de Referência critérios objetivos de julgamento ou seleção de propostas, uma vez que a presente contratação fundamenta-se na inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. A escolha da futura contratada será devidamente motivada em documento próprio, mediante demonstração da sua notória especialização, da compatibilidade do preço contratado e do atendimento aos requisitos legais exigidos para a contratação direta.

No âmbito do CISAMVE, esse momento posterior ao Termo de Referência, que condensa tais informações, ocorre através dos documentos de “justificativas da escolha”, conforme previsto no artigo 1º, da Resolução nº 964/2024 do CISAMVE:

Art. 1º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos previstos no artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão de o objeto consistir na prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a serem executados por empresa ou profissional de notória especialização, conforme já demonstrado neste Termo de Referência, restam atendidos os requisitos legais relacionados ao objeto da contratação.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no artigo 72, incisos V a VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deverá, em documento próprio de justificativa da escolha do contratado, demonstrar que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação e de notória especialização exigidos para a execução do objeto, bem como comprovar a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, observando-se os elementos de instrução exigidos para as contratações diretas. Dessa forma, asseguram-se a motivação, a transparência, a publicidade e a legalidade do procedimento, sem a adoção dos critérios de julgamento próprios dos processos licitatórios, cuja realização se mostra inviável na hipótese prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr<sup>18</sup>:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen<sup>19</sup>:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de notória especialização do contratado, o preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência para a adequada execução do objeto e a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado serão demonstrados por ocasião da instrução do processo administrativo de inexigibilidade, mediante documentação específica que integrará a justificativa da escolha do contratado.

A escolha da ALO Cursos e Treinamentos Ltda., inscrita no CNPJ nº 50.040.516/0001-38, fundamenta-se na notória especialização de seu responsável técnico, Dr. André Luiz de Oliveira, cuja formação acadêmica, experiência profissional e atuação na área de

<sup>18</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

<sup>19</sup> HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/21*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

consórcios públicos e contratações públicas demonstram elevado grau de conhecimento técnico e capacidade para execução do objeto pretendido.

O profissional é graduado em Direito, pós-graduado em Gestão Pública para Administração Municipal, Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, tendo exercido anteriormente os cargos de Diretor Administrativo e Diretor Jurídico da mesma instituição. Também atuou como Procurador-Geral Adjunto, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Secretário Municipal de Finanças, acumulando mais de 19 (dezenove) anos de experiência na Administração Pública e na gestão de consórcios públicos.

Além da experiência profissional, o responsável técnico possui destacada atuação na implantação da Lei Federal nº 14.133/2021 em consórcios públicos, é membro da Comissão de Licitações e Contratos da OAB/SC, coordenou a Câmara Técnica Jurídica do Colegiado de Consórcios Públicos da FECAM e atua como palestrante em congressos, simpósios, cursos e workshops voltados às licitações, contratos administrativos e consórcios públicos.

A proposta técnica apresentada contempla assessoramento contínuo ao CISAMVE, abrangendo consultoria especializada, capacitações, revisão de documentos, apoio à governança, desenvolvimento institucional, gestão da Central de Compras, instrumentos auxiliares das contratações públicas, gestão e fiscalização contratual e demais atividades relacionadas à realidade dos consórcios públicos, demonstrando plena compatibilidade entre a experiência da contratada e as necessidades da Administração.

Nos termos do § 3º do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso, a documentação acostada aos autos demonstra que a futura contratada possui experiência consolidada na prestação de serviços de assessoria, consultoria e capacitação voltados à Administração Pública e, especialmente, aos consórcios públicos, circunstância que evidencia sua notória especialização e justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "c" e "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, a escolha da ALO Cursos e Treinamentos Ltda. mostra-se devidamente motivada, considerando a qualificação técnica do responsável pela execução dos serviços, sua reconhecida experiência na área de consórcios públicos e a compatibilidade entre sua atuação profissional e as necessidades institucionais do CISAMVE, assegurando à Administração a contratação de serviços técnicos especializados aptos a atender plenamente ao interesse público.

## **9 MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO**

Em conformidade com o artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser designado fiscal de contrato e representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, conforme requisitos estabelecidos no artigo 7º do referido diploma legal.

A execução do objeto será acompanhada por servidores especialmente designados pela Diretoria Executiva do CISAMVE após a formalização do Contrato Administrativo correspondente, conforme consignado na Resolução nº 975, de 21 de março de 2024:

Art. 14 As atividades de gestão e fiscalização da execução do contrato competem ao gestor e fiscal do contrato, de acordo com as seguintes disposições:

I. gestão da execução do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente a área de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II. fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

Parágrafo único. A fiscalização técnica poderá ser exercida por empregado público do quadro de pessoal da APIS, ou de outros órgãos ou entidades públicas, mediante assinatura de termo de cooperação técnica, ou ainda por servidores dos municípios consorciados, designado pela autoridade competente, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e atas de registro de preços provenientes das compras compartilhadas realizadas pela APIS.

Art. 15 Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I. garantir a publicação tempestiva do extrato do contrato e/ou da ata de registro de preços;

II. conferir a existência de designação de fiscal para cada contrato celebrado pela APIS, e da indicação formal de preposto pelo contratado;

III. coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, de que dispõe o artigo anterior;

IV. controlar os prazos de vencimentos dos contratos, dos fornecimentos e dos serviços de caráter continuado, sugerindo à autoridade superior o aditamento do ajuste ou a abertura de nova licitação, após a oitiva do fiscal, antes do término da vigência;

V. controlar os limites de acréscimo e de supressão nas obras, serviços ou compras, inclusive em atas de registro de preços, em conformidade com a legislação;

VI. adotar as providências para a confecção tempestiva dos termos aditivos, quando for o caso, atendidas as formalidades previstas na legislação;

VII. receber ou formular os pedidos de repactuação e de reequilíbrio econômico-financeiro, encaminhando para os órgãos competentes realizarem a análise correspondente, submetendo-os à autoridade superior;

VIII. verificar a validade da garantia prestada no momento da assinatura, examinar a possibilidade da sua substituição nos casos em que permitida e providenciar a sua liberação ao fim do contrato, conforme o caso;

IX. deliberar sobre o pedido de substituição do responsável técnico, desde que este detenha experiência e qualificação equivalente ou superior ao substituído, a ser verificada de acordo com as regras do processo que deu origem à contratação;

X. emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

XI. acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência;

XII. acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, devendo anotar em instrumento próprio eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

XIII. manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de eventos do Contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

XIV. constituir relatório final, de que trata a alínea "d", inciso VI, § 3º, do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

Art. 16 Para cada contrato será previamente designado um fiscal e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, um substituto, mediante resolução, cujas atribuições, além de outras expressamente fixadas no ato de designação, são:

I. promover a autuação dos processos de fiscalização imediatamente ao recebimento do contrato e anexos;

II. acompanhar e fiscalizar a execução da obra, serviço ou do fornecimento de bens, em estrita observância ao edital e ao contrato;

III. prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

IV. anotar no Histórico de Eventos do Contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, juntando documentos, registrando telefonemas, fazendo anotações e demais documentos e comunicações realizadas com o contratado relativos à execução do contrato, no processo de fiscalização, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, incluindo a emissão de notificações com estipulação de prazo para correção;

V. informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

VI. comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;

VII. fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o

pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;

VIII. executar outras atividades determinadas pelo superior hierárquico.

Parágrafo único. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração.

Ainda, conforme o artigo 17 da citada Resolução, “ao fiscal técnico caberá o recebimento provisório e ao gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente caberá o recebimento definitivo”, sendo que o recebimento provisório será efetuado no prazo de até 3 (três) dias úteis, após sua efetiva entrega e o recebimento definitivo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento provisório.

## **10 CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTE**

### **10.1 MEDIÇÃO**

Em razão de tratar-se de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual e de execução continuada, a medição será realizada mensalmente, por meio da verificação do cumprimento, pela contratada, das obrigações previstas neste Termo de Referência, na proposta apresentada e no Contrato Administrativo. A aferição dos serviços considerará a efetiva prestação do assessoramento técnico continuado, das atividades presenciais e remotas, do atendimento consultivo, das orientações técnicas, das capacitações e das demais obrigações assumidas pela contratada, observados os padrões de qualidade e os prazos estabelecidos.

Considerando a natureza continuada da contratação, o recebimento dos serviços ocorrerá de forma sucessiva durante toda a vigência contratual, mediante ateste mensal do fiscal do contrato quanto ao regular cumprimento das obrigações contratuais, autorizando o respectivo pagamento.

Caso os serviços prestados estejam em desacordo, total ou parcialmente, com as especificações constantes neste Termo de Referência ou deixem de atender aos padrões técnicos e qualitativos exigidos, o CISAMVE reserva-se o direito de rejeitá-los, total ou parcialmente, notificando formalmente a contratada para promover as adequações necessárias no prazo fixado pela Administração. Todos os custos decorrentes das correções correrão por conta exclusiva da contratada, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Contrato e na legislação vigente.

### **10.2 PAGAMENTO**

O pagamento pelos serviços de assessoria e supervisão técnica, objeto desta contratação direta, será efetuado mensalmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, após o recebimento definitivo e aprovação pelo CISAMVE do relatório detalhado dos serviços prestados. A quitação ocorrerá mediante apresentação de Nota Fiscal, por meio de pagamento via boleto bancário ou transferência para conta bancária de titularidade da contratada. A quitação ocorrerá mediante apresentação de Nota Fiscal Eletrônica e respectivo arquivo XML, por meio de pagamento via boleto bancário ou transferência (TED, PIX ou depósito) para conta bancária de titularidade da contratada.

O pagamento será autorizado exclusivamente para contas bancárias cujo CNPJ de titularidade seja idêntico ao constante da habilitação e da proposta vinculada. A contratada é

responsável por garantir a consistência dessas informações durante o cadastro e ao longo da execução do contrato, salvo em casos de alteração, como entre matriz e filiais ou entre filiais, mediante a devida comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação pelo novo CNPJ.

O CISAMVE reserva-se o direito de efetuar pagamentos proporcionais e aplicar glosas, conforme necessário, caso haja indisponibilidade ou falhas na execução do serviço contratado.

Ademais, é expressamente vedado ao Contratado realizar a cobrança ou descontos de duplicatas por meio de intermediários ou redes bancárias que não sejam diretamente vinculadas à execução deste contrato.

### 10.3 REAJUSTE

Não haverá reajuste nem atualização de valores durante o período contratual, exceto em caso de ocorrência de fato que justifique a aplicação da alínea "d", do inciso II, do artigo 124, da Lei Federal nº 14.133/2021, com suas atualizações.

Após o período inicial de contratação, caso a renovação seja de interesse público, o valor contratado poderá ser reajustado anualmente, após doze meses de vigência, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) dos últimos 12 (doze) meses, ou de outro índice que venha a substituí-lo. Na hipótese de indisponibilidade do INPC para determinado mês, será utilizado o valor do mês imediatamente anterior disponível para o cálculo do reajuste.

## 11 RESPONSABILIDADE DAS PARTES

### 11.1 RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

A contratada terá as seguintes responsabilidades:

a) Executar integralmente o objeto contratado, em conformidade com todas as disposições estabelecidas neste Termo de Referência (TR), atendendo às especificações técnicas, prazos e condições previamente acordados;

b) Realizar o objeto do contrato em seu próprio nome, por sua conta e risco, sendo vedada a cessão ou transferência, total ou parcial, dos direitos e obrigações contratuais sem prévia autorização do CISAMVE;

c) Responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes de sua atividade, incluindo salários, encargos sociais, previdenciários, securitários, taxas, impostos e quaisquer outros relacionados ao pessoal empregado na execução do objeto contratado;

d) Manter, durante toda a vigência do contrato, as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas no processo de contratação, sujeitando-se à comprovação dessas condições sempre que solicitado pelo CISAMVE;

e) Cumprir integralmente as disposições da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), abstendo-se de praticar qualquer ato lesivo à Administração Pública e reportando irregularidades das quais tenha conhecimento;

f) Manter sigilo absoluto sobre todas as informações e documentos recebidos do CISAMVE, sendo proibida sua reprodução ou uso para qualquer finalidade, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa, além de reparação por danos causados a terceiros;

g) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, as partes do objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos serviços;

h) Responder integralmente por quaisquer perdas e danos causados ao CISAMVE ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, de seus representantes, empregados ou prepostos, sem prejuízo das sanções contratuais e legais aplicáveis.

## 11.2 RESPONSABILIDADES DO CISAMVE

O CISAMVE terá as seguintes responsabilidades:

a) Relacionar-se com a contratada exclusivamente por meio de pessoa(s) por ela indicada(s), sendo essa(s) a(s) única(s) pessoa(s) habilitada(s) a tratar de assuntos pertinentes à execução do contrato.

b) Fiscalizar a execução dos serviços contratados, designando um responsável para acompanhar e avaliar o desempenho da contratada, assegurando o cumprimento de todas as obrigações previstas neste Termo de Referência.

b) Fornecer todas as informações e documentos necessários à contratada para a execução adequada do objeto contratado.

c) Realizar o pagamento à contratada, conforme as condições e prazos estabelecidos neste Termo de Referência, desde que devidamente cumpridas todas as obrigações contratuais.

## 12 DAS SANÇÕES

As sanções por descumprimento das cláusulas deste Termo de Referência serão aplicadas conforme os artigos 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõem sobre as penalidades no âmbito dos contratos administrativos.

As penalidades serão aplicadas conforme as situações previstas em contrato, levando-se em conta a natureza da infração e o impacto do descumprimento no interesse público.

## 13 DA RESCISÃO

As hipóteses de rescisão do Contrato serão regidas pelos artigos 137 a 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, que tratam das causas e procedimentos de rescisão contratual.

## 14 DISPOSIÇÕES FINAIS

O envio de proposta implica na aceitação integral e irretratável dos termos e conteúdo deste Termo de Referência por parte da proponente, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das

informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo de contratação.

Ao apresentar proposta, o prestador de serviços declara, ainda, ter ciência do dever de conduzir os seus negócios de maneira legal, ética e transparente, conforme os requisitos das Normas Anticorrupção, incluindo, mas não se limitando, à Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto Federal nº 11.129/2022, e de estender a todos os seus dirigentes, empregados, contratados, colaboradores e terceiros que a representem a obrigação de cumprir as diretrizes estabelecidas na legislação indicada.

Blumenau/SC, data da assinatura digital.



VINÍCIUS DE ALMEIDA SARDO  
Coordenador de Serviços

*[Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020]*